

## Nota Técnica

Brasília, 13 de maio de 2021.

Ementa: Associação Nacional. Estatuto. Alterações. Minuta. Representação processual. Composição híbrida. Riscos em ações pela via ordinária e por meio de mandado de segurança coletivo. Nota inicial. Aspectos gerais a serem observados. Aspectos pontuais. Adequações sugeridas. Implicações jurídicas. Atendimento às sugestões. Análise complementar.

A **Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF** solicita análise sobre a redação final da alteração estatutária confeccionada por grupo de trabalho. Isso após as mudanças realizadas a partir das considerações constantes na nota técnica emitida por esta assessoria jurídica em **30 de novembro de 2020**.

A nota inicial analisou a proposta, especialmente, em seus aspectos formais gerais, haja vista a existência de requisitos essenciais determinados pelo Código Civil, mas a previsão constitucional de liberdade de auto-organização. Sugeriu-se atenção aos pontuais ajustes indicados no decorrer da análise.

O destaque foi para a transformação em associação nacional que congregue pessoas físicas e jurídicas, tornando-a associação híbrida. Demonstrou-se que não há vedação no Código Civil para essa composição, mas que cabe alertar os riscos para a atuação da consulente em juízo.

Por isso, sugeriu-se que o quadro social presente no estatuto demonstre que a constituição da pessoa jurídica resulta em **associação nacional de pessoas físicas**, isso para se evitar entraves na sua atuação judicial.

Para melhor compreensão, demonstrou-se o quadro social presente no estatuto da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, pois, ainda que mantenha vinculação com as respectivas associações regionais, no seu quadro, restringe aos magistrados do trabalho a condição de filiado, ou seja, às pessoas físicas. Veja-se:

SEÇÃO I - DA FILIAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 8º Compõem o quadro social da ANAMATRA:

I - Os magistrados do trabalho que estiverem **vinculados à respectiva associação**

**regional;**

II – Os Ministros dos Tribunais Superiores.

Art. 9º A exclusão de associado será decidida por dois terços (2/3) dos membros da Diretoria, havendo justa causa, assegurado o amplo direito de defesa. (grifou-se)

Quanto à atuação judicial, primeiramente, cabe reiterar entendimento do STF a esse respeito. Isso porque se demonstrou que ocorreu evolução no sentido de reconhecer como entidade de classe de âmbito nacional “associação de associações”, ou seja, admitiu-se entidades de classe de **segundo grau do rol dos legitimados à ação direta** (formada por pessoas jurídicas).

A posição era pela não admissão de federação (sindical ou não) em ADI. Após, o STF apresentou pequena evolução, permitindo que “associações de associações” de abrangência nacional fossem partes para ADI, como entidades de classe de âmbito nacional. A esse respeito:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: **legitimação ativa: "entidade de classe de âmbito nacional"**: compreensão da "associação de associações" de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - **aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País**, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das "associações de associações de classe", de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade. (Supremo Tribunal Federal, ADI 3153 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2004) (grifou-se)

Posteriormente, verifica-se decisão do STF a qual não admite a propositura quando há **heterogeneidade na composição da associação**. Conforme se vê abaixo, a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por **pessoas físicas e/ou jurídicas** que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão, o que não permitiu o reconhecimento de legitimidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. HETEROGENEIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO

CONHECIMENTO. A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por pessoas físicas e/ou jurídicas que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão por assinatura. Dessa forma, não é possível identificar uma classe definida de associados. Assim, configurada a heterogeneidade da associação autora, evidencia-se sua ilegitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (STF, Plenário, ADI 3.900, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: **02/12/2010**) (grifou-se)

Ainda quanto à possibilidade de deflagração de ADI perante o STF de associação nacional, demonstrou-se, especificamente, a mudança de entendimento da Suprema Corte possibilitando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizar ADI. Mas, isso ocorreu após alteração estatutária a qual deixou nítido ao STF que a qualidade de “associados efetivos” ficou **adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria**, excluindo entendimento de que tem composição híbrida<sup>1</sup>. Veja-se:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I DO ART. 15 DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI Nº 8.625, DE 12.01.93). PRELIMINAR DE CONHECIMENTO: LEGITIMIDADE ATIVA (CF, ART. 103, IX).

1.A requerente é uma associação que, **além de reunir associações regionais, ainda tem como membros pessoas físicas**, circunstância que desfigura a natureza confederativa e, em consequência, não lhe atribui legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade, a teor do que dispõe o art. 103, IX, da Constituição. Precedentes.

2.Ação direta não conhecida, por ilegitimidade ativa da requerente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1402-1/DF, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de julgamento em: 29/02/1996)

**Ementa: I. ADIn: Legitimidade ativa: “entidade de classe de âmbito nacional” (art. 103, IX, CF): Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público.**

1. É certo que, na ADInMC 1.402, de 29.2.96, red. P/acórdão **Maurício Corrêa**, o Tribunal, na linha da jurisprudência então dominante na Casa, que desqualifica para a iniciativa da ADIn as chamadas “*associações de associações*”, negou à CONAMP a qualificação de “entidades de classe de âmbito nacional”; no caso, a discussão seria ociosa, dado que, ao julgar a ADIn-AgR, 3153, 12.08.04, Pertence, o plenário da Corte abandonou o entendimento que exclui as entidades de classe de segundo grau do rol dos legitimados à ação direta.

2. Ademais, **segundo o estatuto da CONAMP** –agora Associação Nacional dos

---

<sup>1</sup> Veja-se como a nota emitida em 30/11/2020 destacou sobre a consulente também deixar a condição de associado efetivo adstrito aos servidores: Ocorre que se percebe **distinção na composição do quadro social proposto** pela consulente e o acima exposto, pois não há abertura para pessoas jurídicas que não representem exclusivamente Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, bem como **está adstrita aos servidores a condição de associados efetivos**. [...]

Membros do Ministério Público - **a qualidade de “associados efetivos”, ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas** papel relevante na gestão da entidade nacional. (...) (STF, Tribunal Pleno, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 24/06/2005) (grifou-se)

A partir das decisões da Suprema Corte, destacou-se a respeito do quadro social da consulente: “Para tanto, é importante que todos os associados efetivos tenham direito ao voto e haja possibilidade de ocupação dos cargos estatutários nos órgãos de deliberação e gestão” (página 15).

Quanto à atuação judicial por meio de ação ordinária e mandado de segurança, destacou-se que o STF estabeleceu a necessidade de autorização expressa dos **associados** (autorização individual ou autorização em votação por meio de assembleia geral - Recursos Extraordinários, com repercussão geral, nº 573.232, transitado em julgado em 27/10/2015 e, especialmente, o nº 612.043, transitado em julgado em 17/08/2018). Assim, limitou o título executivo judicial aos que autorizarem e estiverem na condição de filiados no momento da propositura da ação:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a **autorização expressa dos associados** e a lista destes juntada à inicial. (RE 573.232/SC, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de julgamento em: 14/05/2014)

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta **por associação**, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, **a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial**. (RE 612043, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Repercussão Geral, Data de publicação 06-10-2017) (grifou-se)

Diante disso é que se **alertou sobre o risco** de a consulente encontrar entraves na propositura da ação coletiva na hipótese de uma composição híbrida. Veja-se que a jurisprudência criou restrição para a atuação judicial de modo que **o associado é que deverá expressamente autorizar a associação representá-lo**.

Tal entendimento é corroborado ao se perceber também o definido

pela MP nº 2.180-35, de 2001, notadamente, em razão dos termos abaixo destacados:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por **entidade associativa**, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. **Nas ações coletivas propostas contra a União**, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal **dos seus associados** e indicação dos respectivos endereços." (NR)

Considerando que a jurisprudência estabelece autorização do associado (pessoa física diretamente vinculada à associação) e a legislação também nesse sentido ressaltar, é importante registrar que poderá se enfrentar a controvérsia, em juízo, de como poderá se considerar autorizado pelo servidor sua representação caso apenas a associação regional esteja votando na assembleia (no caso da composição híbrida, em que ela permanecerá na condição de associada da associação nacional).

Ademais, a jurisprudência explica a legitimidade em juízo de entidades de 2º grau (aquelas que representam outras pessoas jurídicas), de modo que não possuem legitimidade para representar diretamente associados ou filiados, além da ilegitimidade na hipótese de hibridismo na sua composição:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS E PREVIDÊNCIA SOCIAL – FENAFISP. AÇÃO COLETIVA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. As organizações sindicais, as entidades de classe e **as associações somente tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses de seus membros ou associados**. Por sua vez, a confederação, que é uma associação sindical de 3º grau composta por federações. Noutro giro, a federação, que é uma **associação sindical de 2º grau composta por sindicatos ou entidades patronais de determinada atividade econômica**, somente **tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses dos sindicatos ou das entidades patronais**. Por fim, o sindicato, **este sim composto**, conforme o caso, por trabalhadores ou empresas de determinada atividade econômica e que, por isso, mesmo caracteriza-se como entidade sindical de 1º grau, tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses dos trabalhadores ou das empresas.
2. Na hipótese dos autos, a Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Sociais- FENASIP não detém legitimidade atividade, pois está atuando na defesa dos associados dos sindicatos filiados pela autora.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Apelação não provida.



(TRF-1 –AC 00266976820064013400, Relator: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Turma)

Decisão monocrática: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2013.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal a quo consignou:

É de ser reconhecida, de ofício, a **ilegitimidade da Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte (FETAM/RN)**.

A Federação, no caso em exame, pretende ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores de Município do Estado do Rio Grande do Norte a título de terço constitucional de férias. Dessa forma, ao agir em nome próprio na defesa de direitos individuais homogêneos alheios, exerce o papel de substituto processual.

Considerando que, nos termos do art. 533 da CLT, as federações são associações sindicais de grau superior, é de se reconhecer a sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses e direitos dos seus associados, ou seja, dos sindicatos que a constituem e não dos servidores municipais do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que estes não são seus associados.

Quanto à matéria em discussão, confirmam-se os seguintes precedentes: **QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Federação Nacional dos Sindicatos e Associações de Servidores dos Poderes Legislativos Estaduais e do Distrito Federal - FENAL é entidade híbrida porque congrega sindicatos e associações. 2. Não é ela uma entidade sindical** e, ainda que o fosse, não seria uma confederação sindical, que é o único órgão sindical com legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade, a teor do que dispõe o artigo 103, IX, primeira parte, da Constituição. **3. Não é ela também uma entidade de classe pois**, ainda que se entendesse que os servidores dos Poderes Legislativos estaduais e do Distrito Federal são uma classe profissional, a **federação de sindicatos e associações não tem os servidores como associados**, mas associações, sendo, assim, uma associação de associações, representando estas e não os seus membros, somente os quais compõem a classe (artigo 103, IX, segunda parte, da Constituição). 4. Precedente: ADIQUO nº 433-DF, in RTJ 138/421. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida por ilegitimidade ativa da requerente. (STF, ADI 1904 QO, Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, 27/11/1998) (...)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam da Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte, anulando a sentença e extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Agravo retido não conhecido.

Apelação prejudicada. Considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, inverto o ônus da sucumbência, condenando a apelada em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). (Agravo em REsp 298.165-RN, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de julgamento: 21/03/2013) (grifou-se)

Também, quanto à hipótese de impetração de mandado de segurança, o entendimento é de que a associação atua de forma semelhante aos sindicatos, **entidades de primeiro grau** (sem autorização específica dos associados - substituição processual). Nesse caso, caso a associação nacional tenha composição híbrida, o juízo poderá entender que é não possível a pessoa jurídica substituir todos os **associados da associação**, visto que as pessoas físicas que são diretamente afetadas pela decisão judicial, bem como a substituição processual é prevista para as entidades sindicais de primeiro grau.

Por isso, são possíveis consequências jurídicas decorrentes da composição, de modo que a sugestão para a associação ser composta apenas com pessoas físicas busca proporcionar segurança à consulente, em especial porque as mudanças buscam a ampliação da defesa dos Oficiais.

Nesse sentido, percebe-se que a redação final dada ao estatuto atendeu, substancialmente, às considerações emitidas na nota inicial.<sup>2</sup> Nesse ponto, repisa-se que, caso a consulente pretenda possibilitar a remuneração na forma prevista no seu atual estatuto (§ 1º do artigo 52), inclua a exceção, no artigo 18, de que “os membros da Diretoria Executiva liberados dos seus respectivos órgãos funcionais poderão receber mensalmente da Fenassojaf”, como se em exercício estivessem, a partir da deliberação da Assembleia Geral e nos termos da legislação vigente.

Isso porque o Estatuto expressamente veda quaisquer formas de remuneração nesse sentido, como se vê abaixo, permitindo, apenas reembolso de despesas realizadas. Para que seja possível a remuneração (ainda que futuramente), é preciso que haja previsão estatutária:

18 - É vedada a remuneração, a qualquer título, de quaisquer membros da Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, sem prejuízo do reembolso das despesas realizadas em função do cargo

Sobre o tema, a Receita Federal solucionou consulta formulada por associação referente à possibilidade de remunerar seus dirigentes, respondendo que é possível, sem a perda da isenção, desde que haja respeito aos limites definidos pela

---

<sup>2</sup> Quanto ao quadro social: CAPÍTULO II - DO QUADRO SOCIAL SEÇÃO I – DA FILIAÇÃO. Art. 7 Compõem o quadro social da FENASSOJAF: I Associados efetivos: Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ativos, aposentados ou em disponibilidade, desde que vinculados à respectiva associação regional; II Agregados: pensionistas de associados falecidos, que se filiareem à associação regional ou nacional, observados os mesmos critérios do inciso anterior, exclusivamente para gozo de benefícios sociais e direitos decorrentes do reconhecimento de pedidos administrativos e judiciais.

Lei 9.532, de 1997:

Solução de consulta de COSIT nº 50, de 22 de fevereiro de 2019<sup>3</sup>

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.**

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção do IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. **Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, § 2º, “a”, e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.**

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. **Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, “a”, e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

Por fim, a consulente questiona se é necessária a alteração do estatuto das associações regionais, tendo em vista que algumas têm previsão de “filiação à Fenassojaf”, além de outras possuírem, em seus atos constitutivos, o termo “filiação à Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais”.

Como se observa da minuta do novo estatuto, em sua versão final, a associação nacional se configura especialmente pela filiação direta dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, mas aqueles vinculados à respectiva associação regional:

Compõem o quadro social da FENASSOJAF:

Art. 7º Associados efetivos: Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ativos, aposentados ou em disponibilidade, **desde que vinculados à respectiva associação regional;**

---

<sup>3</sup> Íntegra da resposta pode ser obtida pelo seguinte endereço eletrônico: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98974&visao=anotado>



Agregados: pensionistas de associados falecidos, que se filiarem à associação regional ou nacional, observados **os mesmos critérios do inciso anterior**, exclusivamente para gozo de benefícios sociais e direitos decorrentes do reconhecimento de pedidos administrativos e judiciais.

§1º Os oficiais de justiça naqueles Estados em que não existir associação ou nos quais a associação existente não seja vinculada a esta entidade poderão se associar provisoriamente à FENASSOJAF **até a regularização** da vinculação com a associação regional; (grifou-se)

Por isso, ainda existirá vinculação das associações regionais com a nacional. As condições para a criação e o funcionamento da associação são aquelas dispostas no Código Civil, amplamente demonstradas na nota técnica inicial, logo, não se pode afirmar que a previsão nos estatutos nas associações regionais, nos termos atuais, representa óbice para a transformação e o funcionamento da associação nacional pretendida.

Também, destaca-se que a mudança da consulente para associação nacional não implica em aumento de mensalidade, bem como continuará com a sigla Fenassojaf. A título exemplificativo, o estatuto da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio Grande do Sul – ASSOJAF/RS prevê que a associação regional **participará** da Federação Nacional:

Art. 43. A Associação participará da Federação Nacional, juntamente com as associações coirmãs, visando a juntar forças na defesa dos interesses de seus associados<sup>4</sup>. (grifou-se)

Veja-se que não se encontra completamente destoado com a minuta de estatuto da Associação Nacional, já que neste há previsão de que as associações regionais ainda terão participação, como, por exemplo, na composição dos órgãos estatutários:

Minuta de Estatuto:

Art. 16 [...]

§ 6 A Diretoria Executiva conterà no mínimo um representante de cada região estatutariamente definida;

§7º Os Diretores Regionais devem ser filiados uma associação da respectiva região representada.

Nesse sentido, também a título exemplificativo no que diz respeito à

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.assojafrs.org.br/institucional/estatuto/>

associação que atua de maneira semelhante à pretendida pela consulente, e que já se encontra em funcionamento, veja-se o estatuto da ANAMATRA e das Associações regionais:

#### Estatuto da Anamatra

Art. 8º Poderão ingressar no quadro social da ANAMATRA:

I – Os magistrados do trabalho, ativos ou aposentados, **que estiverem vinculados a associação regional**

II – Os Ministros dos Tribunais Superiores;

III – Os pensionistas de magistrados do trabalho, **desde que vinculados a associação regional;**

Art. 16. O Conselho de Representantes será composto de um **representante de cada AMATRA**, nos termos do estatuto da entidade respectiva.

#### Estatuto da AMATRA IV - Justiça do Trabalho da 4ª Região

Art. 2º – São finalidades da AMATRA IV: [...]

**VII – manter estreita colaboração com as associações das demais regiões da Justiça do Trabalho, com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), na defesa dos interesses da Magistratura;**

#### Estatuto da AMATRA 3 - Justiça do Trabalho da 3ª Região:

Art. 3º A Associação tem por finalidade: [...]

**V - relacionar-se com as associações de magistrados das demais regiões da Justiça do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e entidades congêneres para a defesa de interesses da magistratura, em especial da 3ª Região. (grifou-se)**

Algumas associações regionais vinculadas à ANAMATRA sequer possuem a previsão expressa em seus estatutos de que estão filiadas à associação nacional<sup>5</sup>. Com isso, para que haja a aprovação da transformação da federação em associação nacional, seu funcionamento e a continuidade da mensalidade direcionada à Fenassojaf, na condição de associação nacional, não se constata o requisito de prévia alteração nos estatutos das regionais. Ainda que não sejam diretamente “filiadas” na nova redação, e sim os Oficiais, elas continuam efetivamente

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/>, na aba AMATRA.

participando da associação nacional.

Após a aprovação da mudança, é possível e recomendado que as associações regionais façam ajustes em seus estatutos somente para se adequar a nomenclatura, caso os dispositivos não veiculem apenas a sigla, e termos que representem a participação com a associação nacional, consoante os exemplos acima expostos.

**ANTE O EXPOSTO**, conclui-se que a redação final do estatuto, após as alterações previstas na minuta, atendeu, substancialmente, às considerações emitidas anteriormente.

É o que se tem a anotar.

**Rudi Cassel**  
OAB/DF 22.256

**Jean P. Ruzzarin**  
OAB/DF 21.006

**Marcos Joel dos Santos**  
OAB/DF 21.203

**Aracéli A. Rodrigues**  
OAB/DF 26.720